

Aula 00

*Receita Federal (Analista Tributário)
Passo Estratégico de Direito
Constitucional*

Autor:
Tulio Lages

23 de Fevereiro de 2026

Índice

1) Apresentação	3
2) Aviso - Análise Estatística	5
3) Aviso - Jurisprudência	6
4) O que é mais cobrado no assunto - Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - FGV	7
5) Roteiro de Revisão - Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Parte 1	8



APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**



Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;

b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!



ANÁLISE ESTATÍSTICA DO CURSO

AVISO IMPORTANTE!

No Passo Estratégico, apresentamos **dois níveis de análise estatística**: uma análise estatística no **nível de assuntos** (demonstrando quais aulas são mais ou menos cobradas) e outra análise estatística no **nível de subassuntos** (demonstrando quais são os tópicos, dentro de uma mesma aula, que são mais cobrados).

Na nossa matéria, a análise estatística no nível de assuntos encontra-se em uma **aula extra exclusiva no final do curso**.

Já a análise estatística no nível de subassuntos encontra-se dentro de cada aula.



Portanto, não se esqueça de acessar a aula extra contendo a análise estatística dos assuntos que compõem o nosso curso, para saber quais assuntos merecem maior atenção e priorização ;)



JURISPRUDÊNCIA

AVISO IMPORTANTE!

Coruja,

O conhecimento da **literalidade dos dispositivos normativos** é o pilar mais importante para ir bem em provas da nossa matéria. Exatamente por isso, no nosso curso são trazidos os principais dispositivos normativos **em sua literalidade, para que você ganhe muita familiaridade com eles.**

Porém, as bancas vêm cobrando cada vez mais **jurisprudência**, portanto nosso curso conterà também os principais entendimentos jurisprudenciais com potencial de serem cobrados em prova.

A jurisprudência mais básica já se encontra em cada aula, na seção “Roteiro de Revisão”, e é suficiente para resolver as questões mais simples envolvendo jurisprudência.

Para **bancas/concursos mais desafiadores**, onde a tendência de cobrança de jurisprudência aumenta, **disponibilizamos mais entendimentos jurisprudenciais importantes em cadernos situados ao final do curso**, como um adendo.

Portanto, não se esqueça de verificar se no final do seu curso há uma aula própria contendo cadernos com entendimentos jurisprudenciais!

A depender do curso, essa aula no final do curso pode conter até dois cadernos com entendimentos jurisprudenciais: **“Caderno de Jurisprudência” e “Caderno de Jurisprudência Complementar”**.

Por outro lado, se não houver essa aula de jurisprudência no final do curso, significa que entendemos que a jurisprudência inserida em cada aula **já é suficiente** para o seu concurso ;)

Bons estudos!



DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

O que é mais cobrado dentro do assunto?

A análise a seguir refere-se a uma amostra de 360 questões, abrangendo provas realizadas pela banca FGV para nível médio e superior no período de 2021 a 2026.

Considerando os tópicos que compõem o nosso assunto, possuímos a seguinte distribuição percentual:

Tópico	% de cobrança
	FGV
Teoria geral dos direitos fundamentais	10,28%
Catálogo de direitos e deveres individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º da CF/88, exceto remédios constitucionais	53,89%
Remédios constitucionais - mandado de segurança, mandado de injunção, habeas corpus, habeas data e ação popular (art. 5º, incisos LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII e LXXIII da CF/88)	26,67%
Aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º da CF/88)	0,56%
Enumeração aberta (art. 5º, § 2º da CF/88)	0,56%
Tratados e Convenções internacionais com força de emenda constitucional (art. 5º, § 3º da CF/88)	7,78%
Tribunal Penal Internacional (art. 5º, § 4º da CF/88)	0,28%



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE (PARTE 1 DE 2)

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Antes de adentrar na revisão do catálogo dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, caput e incisos I a LXXIX da CF/88), ponto do assunto geralmente mais explorado por todas as bancas, é importante relembrarmos alguns conceitos doutrinários e disposições constitucionais.

Teoria geral dos direitos fundamentais

- Os direitos fundamentais surgiram para proteger a liberdade do indivíduo contra a atuação abusiva do Estado (feição negativa). Posteriormente, evoluíram no sentido de também exigir uma atuação comissiva do Estado em favor do bem-estar da população (feição positiva).

- Direitos fundamentais x direitos humanos:

A expressão “direitos fundamentais” designa os direitos relacionados às pessoas, assim reconhecidos no ordenamento jurídico de cada Estado. Por estarem vinculados a determinada ordem jurídica, são garantidos e limitados no espaço (ou seja, onde vigora a ordem jurídica) e no tempo (ou seja, enquanto essa ordem jurídica estiver vigorando).

Por sua vez, a expressão “direitos humanos” aponta para direitos do homem universalmente considerado e, por possuírem uma natureza filosófica, não possuem referência a determinado ordenamento jurídico ou limitação geográfica.

- Principais características dos direitos fundamentais:

a) Universalidade: abrangem todos os indivíduos, de modo indiscriminado, independentemente de nacionalidade, sexo, raça, credo, ideologia, convicções políticas etc.;

b) Historicidade: são fruto de conquistas acumuladas ao longo da história, desde o Cristianismo até aos dias atuais;

c) Inalienabilidade: não podem ser transferidos, alienados a outrem, por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial;

d) Imprescritibilidade: não desaparecem com o decurso do tempo, podendo sempre serem exercidos (não perdem sua exigibilidade pelo seu não exercício ao longo de determinado período);



e) Irrenunciabilidade: não podem ser renunciados, dispostos, pelos seus titulares, como regra (atualmente, em razão de peculiaridades de um caso concreto, admite-se a renúncia temporária e excepcional a direito fundamental). Isso não impede, por outro lado, que deixem de serem exercidos por seu titular;

f) Relatividade (ou limitabilidade): não possuem natureza absoluta, sendo limitados por outros direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Não podem, por exemplo, ser utilizados para acobertar a prática de atividades ilícitas, ou para afastar ou diminuir a responsabilidade pelo exercício de tais atividades. Além disso, os direitos fundamentais também podem ser restringidos por normas infraconstitucionais, desde que haja autorização explícita na CF, - via reserva legal – ou até mesmo implícita no texto constitucional;

g) Complementaridade: não devem ser interpretados isoladamente, mas como um conjunto único;

h) Concorrência: são passíveis de exercício em conjunto, cumulativamente, vários deles ao mesmo tempo;

i) Efetividade: a atividade do Estado deve estar voltada à efetivação dos direitos fundamentais; e

j) Inviolabilidade: não podem ser afrontados, violados, inobservados pelas leis e pelos agentes públicos.

- Gerações de direitos fundamentais:

As três gerações (ou dimensões) de direitos fundamentais classicamente identificadas pela doutrina:

a) Primeira geração: formada pelos direitos que caracterizam uma obrigação de não-fazer, um dever de abstenção estatal aos indivíduos, já que diz respeito aos direitos que buscam restringir a ação do Estado sobre os indivíduos, a fim de livrá-los da ingerência abusiva estatal. São também chamados de “direitos negativos”, “liberdades negativas”, ou, ainda, de “direitos de defesa”.

Os direitos de primeira geração realçam o princípio da liberdade, com foco no homem individualmente considerado, consagrando direitos civis e políticos. Exemplos: direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa etc.

b) Segunda geração: formada precipuamente pelos direitos que caracterizam uma obrigação de fazer estatal em prol da população, envolvendo o desempenho de prestações positivas por parte do Estado aos indivíduos, concretizadas por meio de políticas e serviços públicos, com a finalidade de proporcionar igualdade material (ou “substantiva”) e bem-estar à população. Por



isso, são também chamados de “direitos positivos”, “liberdades positivas”, “direitos do bem-estar” ou, ainda, “direitos dos desamparados”.

Em menor escala, há direitos de segunda geração de natureza negativa, como os direitos de liberdade sindical e o de liberdade de greve. Tais direitos são considerados de segunda geração em razão de sua finalidade, que é a mesma das liberdades positivas: promover a igualdade substantiva, por meio da intervenção estatal em defesa dos desamparados, dos hipossuficientes.

Assim, os direitos de segunda geração realçam o valor-fonte igualdade, consagrando direitos econômicos, sociais e culturais. Exemplos: direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à habitação, à previdência social, à assistência social etc.

c) Terceira geração: formada pelos direitos que transcendem os interesses individuais para se preocupar com a coletividade, consagrando direitos transindividuais, supraindividuais, de titularidade coletiva ou difusa.

Os direitos de terceira geração realçam o princípio da fraternidade (ou solidariedade), consagrando os direitos difusos e os coletivos. Exemplos: direitos do consumidor, direitos ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos etc.

Além das três gerações clássicas de direitos fundamentais, são também apontadas por alguns doutrinadores a quarta e a quinta gerações de direitos fundamentais:

d) Quarta geração: para Paulo Bonavides, seriam os direitos relacionados à globalização – direitos à democracia (direta), à informação e ao pluralismo¹. Para Norberto Bobbio, seriam os direitos relacionados à engenharia genética².

e) Quinta geração: para Paulo Bonavides, seria o direito à paz³ (Karel Vasak classifica o direito à paz como de terceira geração).

Vale lembrar que as gerações de direitos fundamentais não substituem umas às outras: com efeito, os direitos da geração seguinte se acumulam com os das gerações anteriores, que permanecem plenamente eficazes, ou seja, uma nova geração não abandona as conquistas promovidas pelas dimensões anteriores.

- Dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais:

¹ P. Bonavides, Curso de direito constitucional, 25. ed., p. 569 *apud* Lenza, 2016, p. 1158.

² Norberto Bobbio, A era dos direitos, p. 6 *apud* Lenza, 2016, p. 1158.

³ P. Bonavides, Curso de direito constitucional, 25. ed., p. 593 *apud* Lenza, 2016, p. 1159.



Na perspectiva (ou “dimensão”) subjetiva, os direitos fundamentais são compreendidos como os direitos negativos e positivos do indivíduo, que pode obter do Estado a satisfação de seus interesses juridicamente protegidos.

Na perspectiva objetiva, também chamada de “eficácia irradiante dos direitos fundamentais”, os direitos fundamentais são compreendidos como um conjunto de valores básicos da sociedade que direcionam e conformam a atuação do Estado (Poder Legislativo, Executivo e Judiciário) no sentido de assegurá-los e protegê-los.

Direitos fundamentais na CF/88

- O Título II da CF/88 trata dos “direitos e garantias fundamentais”. Aqui, é importante lembrar que os “direitos fundamentais” são os bens jurídicos protegidos pela Constituição, enquanto as “garantias fundamentais” são os instrumentos previstos na Carta Magna para proteger aqueles bens.

- Na CF/88, os direitos fundamentais vieram previstos em cinco grupos distintos:

- a) direitos individuais e coletivos (art. 5º);
- b) direitos sociais (arts. 6º a 11);
- c) direitos de nacionalidade (arts. 12 e 13);
- d) direitos políticos (arts. 14 a 16); e
- e) direitos relacionados à existência, organização e participação dos partidos políticos (art. 17).

- O princípio-matriz de todos os direitos fundamentais pode ser considerado o princípio da dignidade da pessoa humana⁴ (art. 1º, inciso III da CF/88).

- Reserva legal:

- a) simples x qualificada:

A reserva legal simples exige lei formal para dispor sobre determinada matéria, mas não especifica qual o conteúdo ou a finalidade do ato, deixando, portanto, maior liberdade para o legislador.

Já a reserva legal qualificada, além de exigir lei formal para dispor sobre determinada matéria, já define, previamente, o conteúdo da lei e a finalidade do ato.

⁴ Lenza, 2016, p. 1164.



b) absoluta x relativa:

Na reserva legal absoluta, a norma constitucional exige, para sua integral regulamentação, a edição de lei formal, entendida como ato normativo emanado do Congresso Nacional e elaborado de acordo com o processo legislativo previsto pela CF.

Já na reserva legal relativa, apesar de a Constituição também exigir lei formal, permite que tal lei apenas fixe parâmetros de atuação para o órgão administrativo, que, por sua vez, poderá complementá-la por ato infralegal, respeitados os limites estabelecidos pela legislação.

Finalizando a revisão sobre reserva legal, vale relembrar que os direitos fundamentais não podem ser legalmente restringidos de maneira ilimitada, de modo que o legislador deve respeitar a “teoria dos limites dos limites”, segundo a qual as restrições impostas pela lei devem razoáveis, proporcionais, não excessivas, de modo a preservar o núcleo essencial do direito fundamental a ser objeto de restrição.

- Eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais:

A eficácia vertical implica que os direitos fundamentais aplicam-se às chamadas “relações verticais”, que são as relações entre os particulares e o Estado.

Por sua vez, a eficácia horizontal (também chamada de eficácia “privada” ou “externa”) implica que os direitos fundamentais também incidem nas “relações horizontais”, ou seja, nas relações privadas, entre particulares, nos negócios privados.

No Brasil, os direitos fundamentais possuem tanto eficácia vertical, quanto eficácia horizontal. Inclusive, há diversos precedentes em que o STF entendeu pela aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas⁵.

- Teorias da eficácia indireta e direta de aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas:

A teoria da eficácia indireta preceitua que cabe ao legislador elencar quais direitos fundamentais devem ser aplicados às relações particulares.

Por sua vez, a teoria da eficácia direta, que prevalece no Brasil, preceitua que os direitos fundamentais podem ser aplicados às relações privadas diretamente, sem necessidade de edição de lei intermediadora.

- Não há hierarquia entre direitos fundamentais, de modo que na hipótese de conflito entre dois ou mais deles, o intérprete deve realizar um juízo de ponderação, fazendo uso do princípio da

⁵ Lenza, 2016, p. 1165-1166.



concordância prática (ou da harmonização), evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º da CF/88)

Art. 5º, § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

- Ter "aplicação imediata" significa que essas normas "são dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam"⁶.

É dizer: são aplicáveis desde já no limite do possível, até onde haja condições para seu atendimento por parte das instituições – inclusive o Poder Judiciário não pode deixar de aplicá-las, caso provocado em uma situação concreta nelas garantida.

Por outro lado, é importante destacar que não se deve confundir "aplicação imediata" com a aplicabilidade imediata das normas de eficácia plena e contida.

Isso porque embora grande parcela das normas que definem os direitos e garantias fundamentais possuam aplicabilidade imediata (notadamente as instituidoras de direitos e garantias individuais), há ainda uma outra parcela que depende de providências ulteriores (como a edição de uma lei integradora) que lhe completem a eficácia (como algumas normas que definem os direitos sociais, culturais e econômicos), possuindo, portanto, aplicabilidade indireta.

Mesmo assim, conquanto se diferenciem em sua aplicabilidade, todas as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais continuam tendo aplicação imediata, nos termos do art. 5º, § 1º da CF/88.

- Hipóteses de restrições e suspensões temporárias de direitos fundamentais admitidas constitucionalmente:

Na vigência de estado de defesa (art. 136, § 1º, I da CF/88), é possível a imposição de restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;

⁶ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 408 *apud* Lenza, 2016, p. 266.



c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica.

Já na vigência de estado de sítio decretado em função de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa (arts. 137, I e 139 da CF/88), as seguintes (e únicas) medidas podem ser tomadas:

a) obrigação de permanência em localidade determinada;

b) detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

c) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei (não se inclui em tais restrições a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa);

d) suspensão da liberdade de reunião;

e) busca e apreensão em domicílio;

f) intervenção nas empresas de serviços públicos;

g) requisição de bens.

Por outro lado, na vigência de estado de sítio decretado em função de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (art. 137, II da CF/88), havendo necessidade, quaisquer direitos ou garantias fundamentais poderão ser objeto de restrição ou suspensão.

Por fim, vale lembrar que apesar de as restrições e suspensões de direitos fundamentais no estado de defesa e no de sítio não necessitarem de autorização prévia do Poder Judiciário para serem efetivadas, permanece vigente em tais situações de exceção o princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF/88), de modo que eventuais abusos na efetivação de tais restrições e suspensões podem ser controlados *a posteriori* pelo Poder Judiciário, caso provocado.

Não taxatividade dos direitos fundamentais (art. 5º, § 2º da CF/88)

Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

- O dispositivo prevê que os direitos e garantias fundamentais expressamente na Constituição não constituem uma lista exaustiva.

O Brasil possui um sistema aberto (não estanque) de direitos fundamentais, sendo possível a existência de outros direitos fundamentais não expressamente previstos na CF/88, mas



decorrentes dos princípios por ela adotados ou da assinatura de tratados internacionais pela República Federativa do Brasil, consoante o dispositivo transcrito.

Logo, não é necessário que, para ser considerado fundamental, o direito seja constitucionalizado: o que importa é sua essência, seu conteúdo (ideia de "fundamentalidade material").

Vale lembrar, ainda, que há direitos fundamentais constitucionalmente previstos fora do art. 5º ou do Título II, como o direito ao meio ambiente (art. 225) e o princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, "b").

Tratados e convenções internacionais incorporados ao direito brasileiro (art. 5º, §§ 2º e 3º da CF/88)

Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

- Status dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte:

a) tratados e convenções internacionais, **sobre direitos humanos**, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros: status de emenda constitucional;

b) tratados e convenções internacionais **sobre direitos humanos** aprovados pelo rito ordinário: status de norma supralegal⁷: situam-se hierarquicamente logo abaixo da Constituição e acima das demais normas do ordenamento jurídico, ou seja, possuem força normativa acima das leis, mas abaixo da Carta Magna;

c) Tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte, versando sobre **outros temas** que não direitos humanos: status de lei ordinária.

- Compete ao Presidente da República celebrar tratados e convenções internacionais (art. 84, VIII da CF/88) e ao Congresso Nacional referendá-los e aprová-los posteriormente (art. 49, I da CF/88).

Submissão à jurisdição de Tribunal Penal Internacional (art. 5º, § 4º da CF/88)

Art. 5º, § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

⁷ STF – RE 466.343, RE – 3149.703, dentre outros.



- Atentar para o fato de que o tribunal necessariamente deve possuir natureza "penal".
- A submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional (TPI) a cuja criação tenha manifestado adesão também prestigia a proteção aos direitos humanos (assim como o § 3º do art. 5º da CF/88): aqui, a ideia é que o TPI, uma Corte independente, não vinculada a nenhum país especificamente, julgue crimes de maior gravidade em situações excepcionais, quando, por exemplo, o Estado se omite ou se revele incapaz no julgamento de tais crimes.

Há autores que falam, inclusive, que o acatamento de decisão judicial do TPI por parte do Brasil seria uma pequena flexibilização da soberania nacional em prol do fortalecimento dos direitos humanos.

- Compete ao Presidente da República manifestar adesão à criação do TPI (art. 84, VIII da CF/88) e ao Congresso Nacional referendar o ato posteriormente (art. 49, I da CF/88).

Feita essa pequena revisão introdutória, passemos à revisão específica do catálogo dos direitos e deveres individuais e coletivos!

Catálogo dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º, *caput* e incisos I a LXXIX da CF/88

Direitos fundamentais básicos (*caput*)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- São direitos fundamentais básicos: direito à vida; direito à liberdade; direito à igualdade; direito à segurança; e direito à propriedade.
- Mnemônico para guardar o rol do dispositivo: "**ProLiVlg-Se**".

Pro = propriedade;

Li = liberdade;

V = vida;

Ig = igualdade;

Se = segurança.



Outra forma de memorizar o rol: pense numa figura de uma casa, de número 5, em que um casal de irmãos, o rapaz, tatuado e com estilo mais "despojado" e, a menina, no estilo mais "nerd", estão saindo da moradia após receberem, cada um, 30 reais de seus pais para gastarem em seu passeio.

Ao mesmo tempo em que passam pela porta da residência, os jovens acenam para os policiais que estão passando de carro na rua em frente à casa, permanecendo na habitação um bebê aos cuidados de seus pais.

Nesse caso:

- a) o número 5 da casa representaria a quantidade de direitos a serem memorizados;
 - b) os irmãos saindo da casa representariam a o direito à liberdade;
 - c) os irmãos recebendo a mesma quantia em dinheiro representariam o direito à igualdade;
 - d) os policiais representariam o direito à segurança;
 - e) o bebê representaria o direito à vida;
 - f) a casa representaria o direito à propriedade.
- Os estrangeiros podem ser titulares de direitos fundamentais, mesmo que não residam no país, ao contrário da literalidade do art. 5º, *caput*, conforme consenso doutrinário e jurisprudência do STF (HC 94.477, HC 94.016).
- Há a possibilidade de que, além das pessoas naturais, as pessoas jurídicas e o próprio Estado sejam titulares de direitos fundamentais, apesar de inexistência de previsão constitucional expressa no art. 5º, *caput*.
- O direito à vida abrange tanto a vida uterina quanto a extrauterina.
- O direito à vida é relativo, já que a CF/88 admite a possibilidade de pena de morte em caso de guerra declarada (art. 5º, inciso XLVII).

Princípio da igualdade (*caput* e inciso I)

Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- Corresponde à igualdade "na lei" e "perante a lei".

A igualdade "na lei" destina-se ao legislador, para que não inclua fatores de discriminação que rompam com a ordem isonômica quando da formação das leis.



Já a igualdade "perante a lei" destina-se aos aplicadores do direito, pressupondo a lei já elaborada, impõe que sua aplicação não seja subordinada a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.

- Inexiste ofensa ao princípio da igualdade quando o próprio constituinte prevê casos de tratamento desigual (ex: art. 7º, XX, art. 12, § 3º, art. 40, art. 179, todos da CF/88).
- Também não ofende o princípio da igualdade o tratamento diferenciado em razão de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica, de idade etc., obedecido o princípio da razoabilidade.
- O STF entende que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF)⁸.

A tese da legítima defesa da honra era utilizada em casos de feminicídio ou agressões contra mulher para justificar o comportamento do acusado. O argumento era de que o assassinato ou a agressão eram aceitáveis quando a conduta da vítima supostamente ferisse a honra do agressor⁹.

- Com relação ao princípio da igualdade, o STF vem reconhecendo diversos direitos a pessoas transexuais e travestis, bem como a casais homoafetivos. Nesse sentido, o STF:

a) decidiu que o Ministério da Saúde deve adotar as medidas necessárias para garantir o atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente (mas não apenas) agendamento de consultas e exames, independentemente do registro do sexo biológico, de forma a evitar entraves burocráticos que causem constrangimento ou dificuldade de acesso às pessoas transexuais, informando aos Estados e Municípios as alterações realizadas nos sistemas informatizados e adequando, ainda, o formulário da Declaração de Nascido Vivo (DNV), em conformidade com a autodeclarada identidade de gênero dos genitores¹⁰; e

b) reconheceu a mora legislativa e determinou a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares.¹¹.

Princípio da legalidade (inciso II)

Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

⁸ STF – ADPF 779.

⁹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&tip=UN>.

¹⁰ STF – ADPF 787.

¹¹ STF – MI 7452.



- Aplicável tanto aos particulares quanto ao Poder Público.
- Legalidade x princípio da reserva legal:

O princípio da legalidade é mais abrangente: representa o dever geral de submissão à lei em sentido amplo, o que engloba a obediência qualquer ato normativo estatal. Já o princípio da reserva legal se baseia na imposição constitucional de que determinadas matérias sejam regulamentadas por lei formal.

Vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (inciso III)

Art. 5º, III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- Vale lembrar que a prática de tortura deverá ser considerada crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia pela lei (art. 5º, inciso XLIII da CF/8).
- Precedente(s) e/ou entendimento(s) jurisprudencial(is) importante(s):

JURISPRUDÊNCIA

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado"¹².

Liberdade de expressão (incisos IV, V, IX e XIV)

Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- É assegurada a liberdade de expressão, porém é vedado o anonimato, como forma de evitar abusos ao exercício de tal liberdade (inciso IV).
- O direito de resposta deve ser proporcional ao agravo e não exclui eventual indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V).

¹² STF – Súmula Vinculante 11.



- No direito de acesso à informação para o exercício profissional (inciso XIV), a previsão de resguardo do sigilo da fonte não conflita com a previsão de vedação ao anonimato prevista no inciso IV.
- A inviolabilidade da privacidade e da intimidade do indivíduo (inciso X), bem como a vedação ao racismo (inciso XLII) atuam como limites à liberdade de expressão.

Liberdade de crença religiosa e convicção política e filosófica (incisos VI a VIII)

Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- Na escusa de consciência (inciso VIII), há a possibilidade de perda ou suspensão de direitos políticos daquele que se recusa a cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa estabelecida em lei, em razão da regra do art. 15, inciso IV da CF/88:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

- A assistência religiosa prevista no inciso VII possui caráter privado, de incumbência dos representantes habilitados de cada religião (vale lembrar que o Brasil é um Estado laico).
- A liberdade de crença religiosa e convicção política e filosófica estão em sintonia com a previsão de o Brasil ser um Estado laico (art. 19, inciso I da CF/88):

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inciso X)

Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- É possível o reconhecimento de direito a indenização por dano material e moral, cumulativamente, decorrente de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa.



- Também podem ser indenizados por danos morais as pessoas jurídicas (entendimento do STF e do STJ).

- O sigilo bancário é espécie do direito à privacidade, mas pode ser afastado excepcionalmente:

a) pelo Poder Judiciário;

b) pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, no caso de operações que envolvam recursos públicos (apenas nesta hipótese!);

c) pelo Poder Legislativo Federal e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (federais e estaduais), nos termos do art. 4º da Lei Complementar 105/2001:

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

O STF entende que é extensível às CPLs estaduais o poder de determinar a quebra de sigilo bancário, conforme outorgado pela Lei Complementar 105/2001 às CPLs federais, com base no art. 58, § 3º da CF/88¹³.

As CPLs municipais, portanto, não têm competência para determinar a quebra de sigilo bancário.

d) embora não se trate exatamente de "quebra" de sigilo bancário, mas de transferência para o sigilo fiscal de informações que estavam protegidas pelo sigilo bancário, as autoridades e agentes fiscais tributários podem examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente¹⁴.

¹³ STF – ACO 730/RJ.

¹⁴ Lei Complementar 105/2001, art. 6º (declarado constitucional pelo STF, inclusive).



Inviolabilidade domiciliar (inciso XI)

Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- O ingresso na “casa” de um indivíduo poderá ocorrer nas seguintes situações:
 - a) Com o consentimento do morador.
 - b) Sem o consentimento do morador, sob ordem judicial, apenas durante o dia. Perceba que, mesmo com ordem judicial, não é possível o ingresso na casa do indivíduo durante o período noturno.
 - c) A qualquer hora, sem consentimento do indivíduo, em caso de flagrante delito ou desastre, ou, ainda, para prestar socorro.
- O conceito de “casa” abrange: a) qualquer compartimento habitado; b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva; e c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade pessoal¹⁵.

Inviolabilidade das correspondências e das comunicações (inciso XII)

Art. 5º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- Apesar da literalidade do dispositivo, o entendimento prevalecente é o de que não apenas o sigilo das comunicações telefônicas pode ser excepcionalmente violado, mas também o das correspondências e o das comunicações telegráficas e de dados (uma vez que não há direitos garantias fundamentais de caráter absoluto).

Nesse sentido, por exemplo, o STF entendeu ser válida a prova obtida mediante a violação de encomenda postada pelo Correio, desde que haja indícios de prática de atividades ilícitas, uma vez que o direito ao sigilo da correspondência não é absoluto e deve ser equilibrado com o interesse do poder público de reprimir condutas criminosas. No caso, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral¹⁶:

JURISPRUDÊNCIA

¹⁵ STF – HC 93.050.

¹⁶ STF – RE 1116949 ED/PR.



"1. Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas.

2. Em relação à abertura de encomendas postadas nos Correios, a prova somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial."

- A inviolabilidade das correspondências e das comunicações pode ser restringida, também, na vigência dos estados de defesa e de sítio (CF/88, arts. 136, § 1º e 139).

- Requisitos que permitem a interceptação das comunicações telefônicas: a) a ordem judicial; b) a existência de investigação criminal ou instrução processual penal; c) lei que preveja as hipóteses e a forma em que esta poderá ocorrer.

- Diferença entre interceptação telefônica, escuta telefônica e gravação telefônica¹⁷:

Interceptação telefônica = captação de conversas telefônicas feita por terceiro (autoridade policial, autorizado pelo Poder Judiciário) sem o conhecimento de nenhum dos interlocutores.

Escuta telefônica = captação de conversa telefônica feita por um terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores.

Gravação telefônica = gravação feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou ciência do outro.

Liberdade de atividade profissional (inciso XIII)

Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- Inexistindo lei que estipule qualificações para o exercício de uma dada profissão, seu exercício é livre por parte de qualquer pessoa; existindo lei, a profissão só poderá ser exercida por aqueles que atenderem às qualificações nela previstas.

- Uma vez que a regra é a liberdade, nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício, devendo haver potencial lesivo na atividade para que se possa exigir inscrição em conselho de fiscalização profissional, sendo desnecessário o controle da atividade de músico, por exemplo (entendimento do STF).

¹⁷ STJ – HC 161.053/SP.



Também no mesmo sentido, a Suprema Corte considera inconstitucional a exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista.

Direito ao acesso à informação (inciso XIV)

Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- O sigilo da fonte resguarda notadamente os jornalistas e não conflita com a vedação ao anonimato prevista no inciso IV do art. 5º da CF/88.

Liberdade de locomoção (inciso XV)

Art. 5º, XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- Tal liberdade, como prevista na CF/88, só existe em “tempo de paz”.
- Abrange também os bens, não somente as pessoas.
- É possível sua restrição por meio de lei.
- Remédio constitucional apto a tutelar a liberdade de locomoção = *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII da CF/88).

Liberdade de reunião (inciso XVI)

Art. 5º, XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- Requisitos para o exercício do direito de reunião, nos termos da CF/88:
 - a) ocorrer de maneira pacífica;
 - b) ausência de armas;
 - c) realização em locais abertos ao público;
 - d) não poderá frustrar outra reunião convocada anteriormente para o mesmo local;
 - e) prévio aviso à autoridade competente, sendo desnecessária autorização.
- Não confundir o “prévio aviso” (necessário, nos termos da CF/88, com ressalvas, conforme entendimento do STF) com “autorização” (desnecessária)!



- É possível a restrição ou até mesmo a suspensão da liberdade de reunião, nos casos de vigência de estado de defesa (CF/88, art. 136, § 1º, I, "a") ou de sítio (CF/88, art. 139, IV).
- Remédio constitucional cabível para a proteção da liberdade de reunião: mandado de segurança (não o *habeas corpus* – cuidado!).
- O STF já considerou válida a realização de "Marcha da Maconha", desde que sejam atendidos os requisitos constitucionais e não ocorra a incitação, o incentivo ou o estímulo ao consumo de entorpecentes na sua realização¹⁸.

Direito de associação (incisos XVII a XXI)

*Art. 5º, XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*

- Requisitos da existência de uma associação: pluralidade de pessoas, estabilidade (ao contrário das reuniões, que são transitórias, esporádicas) e origem a partir de um ato de vontade.
- A existência da associação independe da aquisição de personalidade jurídica.
- Requisitos para a liberdade plena de associação: finalidade lícita e vedação ao caráter paramilitar.
- É desnecessária autorização do poder público para a criação das associações e, na forma da lei, de cooperativas (veja que só é prevista lei nesse último caso, ou seja, para regular a liberdade de criação de cooperativas).
- É vedada a interferência estatal no funcionamento das associações e das cooperativas.
- Tanto a dissolução compulsória quanto a suspensão das atividades das associações só podem ocorrer por meio de decisão judicial, entretanto, dessas duas medidas, a mais gravosa, qual seja, a dissolução compulsória, exige que a decisão judicial esteja transitada em julgado (requisito mais difícil, portanto, que uma simples decisão judicial).
- É proibido que alguém seja obrigado a se associar ou a permanecer associado.

¹⁸ STF – ADPF 187.



- O inciso fala "representar", o que não deve ser confundido com "substituir".
- Para representar seus filiados, a associação necessita de autorização expressa daqueles.
- A autorização não pode ser substituída por uma autorização genérica prevista em estatuto.
- A representação pode ocorrer tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial.

Direito de propriedade (incisos XXII a XXVI)

*Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;*

- O direito de propriedade alcança tanto bens corpóreos quanto incorpóreos.
- Em que pese o inciso XXII não trazer restrições à garantia do direito de propriedade, dando a entender que se trata de norma de eficácia plena (e, portanto, não restringível), trata-se de norma de eficácia contida (e, portanto, restringível).

Isso, porque tal direito pode ser restringido pelo Poder Público em razão das previsões constitucionais que impõem requisitos ao exercício do direito de propriedade – ex: necessidade de atendimento da função social da propriedade, sob pena de o proprietário sofrer sanções administrativas e/ou desapropriação por interesse social (arts. 5º, XXIII, 182 e 186 da CF/88) – ou a ele aplicam flexibilizações – ex: desapropriação por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, requisição administrativa (art. 5º, XXIV e XXV da CF/88).

- Regras previstas na CF/88 sobre o atendimento da função social por parte da propriedade. São elas:

a) Propriedade urbana (art. 182, § 2º da CF/88) – para cumprir sua função social, deve atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

b) Propriedade rural (art. 186 da CF/88) – para cumprir sua função social, deve atender simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- aproveitamento racional e adequado;
- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.



Desapropriação (inciso XXIV)

Art. 5º, XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- Hipóteses de desapropriação: a) necessidade pública, b) utilidade pública e c) interesse social.
- Via de regra, a indenização decorrente da desapropriação deve ser prévia, justa e em dinheiro. As exceções devem estar previstas na Constituição Federal. São elas:

	Desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária (art. 184 da CF/88)	Desapropriação de imóvel urbano não-edificado que não cumpriu sua função social (art. 182, § 4º, III da CF/88)	Desapropriação confiscatória (art. 243 da CF/88)
Objeto	Imóvel <u>rural</u> que não esteja cumprindo sua função social.	<u>Solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado</u> , além das demais condições previstas no art. 182 da CF/88 (descumprindo, portanto sua função social).	Propriedades <u>rurais e urbanas</u> de qualquer região do País onde forem localizadas <u>culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo</u> na forma da lei.
Forma de Indenização	Prévia e justa indenização em <u>títulos da dívida agrária</u> com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de <u>até vinte anos</u> , a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. As benfeitorias úteis e necessárias, entretanto, serão indenizadas em dinheiro.	<u>Títulos da dívida pública</u> de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de <u>até dez anos</u> , em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.	Não há indenização.

Requisição administrativa (inciso XXV)

Art. 5º, XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

- O direito fundamental de requisição administrativa é de titularidade do Estado.



- O perigo público deve ser iminente.
- Possui caráter compulsório para o particular (poder de império do Estado).
- A cessão da propriedade é gratuita e só haverá indenização em caso de dano.
- A requisição de bens é medida possível também na vigência de estado de sítio (art. 139, VII da CF/88).

Impenhorabilidade da pequena propriedade rural (inciso XXVI)

Art. 5º, XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

- A garantia é aplicável apenas à propriedade rural que seja considerada "pequena".
- A definição de "pequena" deve ser prevista em lei (reserva legal).
- Requisitos constitucionais para a garantia de impenhorabilidade da pequena propriedade rural:
 - a) deve ser trabalhada pela família; e
 - b) o débito deve decorrer da atividade produtiva da propriedade.
- Os meios de financiar o desenvolvimento da pequena propriedade rural deverão ser dispostos em lei (reserva legal).

Direito do autor (incisos XXVII e XXVIII)

Art. 5º, XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;*
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;*

- O autor tem controle pleno sobre a utilização, publicação ou reprodução de suas obras, enquanto estiver vivo (trata-se de um direito "exclusivo").
- Após a morte do autor, o direito será temporalmente limitado aos seus herdeiros (limitação temporal fixada em lei).



- Sobre o inciso XVIII, é importante perceber que o dispositivo assegura proteções (alínea "a") e direito de fiscalização (alínea "b"). Assim, assegura-se:

a) Proteção:

- às participações individuais em obras coletivas;
- à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

a) Direito de fiscalização:

- Sujeitos que detêm o direito: criadores, intérpretes e respectivas representações sindicais e associativas.
- Objeto a ser fiscalizado: aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem os mencionados sujeitos.

Direito de propriedade industrial (inciso XXIX)

Art. 5º, XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

- Os autores de inventos industriais possuem privilégio temporário para sua utilização, ao contrário dos direitos autorais, que são assegurados ao autor de forma vitalícia (inciso XXVII).

- Sobre a segunda parte do dispositivo, é importante notar que a lei deve proteger:

- a) as criações industriais;
- b) a propriedade das marcas;
- c) os nomes de empresas;
- d) outros signos distintivos.

- A proteção a ser conferida deve ter em vista dois fatores:

- a) o interesse social;
- b) o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.